

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Maria Barbosa; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-562-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

### **Apresentação**

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO celebra o reencontro presencial dos pesquisadores nacionais e internacionais em direito após a pandemia de covid-19. O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua presença no evento como espaço democrático e de escuta de múltiplas vozes que se unem em torno de uma única agenda. Os trabalhos apresentados demonstram a pluralidade relativa a gênero e sexualidades que passam por dimensões variadas: teórica, política, legislativa, jurídica, social, econômica e tecnológica.

Carolina Pyles Barroso e José Querino Tavares Neto destacaram o viés teórico em “Interpretação das normas pelas lentes da perspectiva de gênero segundo Teoria de Justiça de Nancy Fraser”.

As questões atinentes à política destacam-se em: “Violência Política de Gênero: espaço público X privado no contexto do patriarcalismo latino-americano”, de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Carlos Fernando Poltronieri Prata e Raíssa Lima e Salvador; em “A importância dos Movimentos Feministas na conquista dos direitos políticos das mulheres: uma análise do contexto brasileiro” de Bibiana Terra e Bianca Tito; em “Participação feminina na política brasileira: dos estereótipos de gênero à violência política”, de Felipa Ferronato dos Santos; em “A política de promoção de igualdade de gênero promovida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 255/2018”, de Claudia Maria Barbosa, Sandra Mara Flügel Assad e Stela Franco Wieczorkowskil.

Entre as reflexões sobre as novidades na esfera legislativa e suas consequências aparece o estudo intitulado ‘A aplicação da Lei Henry Borel a crianças e adolescentes Lgbt+ em situação de violência sob o paradigma público-privado’ de Felipe Bardelotto Pelissa, Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Joana de Souza Machado.

Gênero e sexualidade na prática judicial, por sua vez, foram abordados em “Justiça com rosto: interseccionalidade e políticas públicas judiciais para mulheres em situação de violência”, de Marcela Santana Lobo; em “Audiência de Mediação e conciliação nas ações

de família sob a perspectiva de gênero: possibilidades e desafios” de Thaís Notário Boschi e Camilo Zufelato e em “Disputas em torno do reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado Brasileiro” de Nathália de Moraes Coscrato.

A perspectiva social fica em primeiro plano em: “Direitos Sociais e o processo decolonial no contexto do Cone Sul Americano. América Latina e África, um entre lugar” de Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins; em “Os (Trans)Caminhos para a igualdade: a proteção social das identidades Trans”, de Angela Everling; e em “Quando a genética implica em exclusão e morte: a intersexualidade no contexto do filme XXV e o desafio da tutela jurisdicional” de Sandra Gonçalves Daldegan França e Renato Bernardi.

Para finalizar este caleidoscópio de abordagens, ainda aparece a questão tecnológica em “Slut-Shaming Online, liberdade de expressão e desafios: ‘caminhar com dignidade e agir em liberdade’” de Vanessa Therezinha Sousa de Almeida, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Leonardo Mattietto.

Coordenadoras

Claudia Maria Barbosa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

## OS (TRANS)CAMINHOS PARA A IGUALDADE: A PROTEÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES TRANS

### THE (TRANS) PATHS TO EQUALITY: THE SOCIAL PROTECTION OF TRANS IDENTITIES

Angela Everling <sup>1</sup>

#### Resumo

O reconhecimento de direitos à população transgênero no Brasil é um fenômeno recente, operado em grande parte pelo Poder Judiciário. Trata-se de processo marcado por avanços importantes, porém, por interseccionalidades que dificultam sobremaneira a concretização da igualdade e da efetiva proteção social desse grupo minoritário. Pretende-se investigar em que medida, o reconhecimento de direitos tem contribuído a efetiva inclusão na sociedade e para a redução das desigualdades e discriminação vivenciadas por estas pessoas. Apesar dos avanços ocorridos em termos de reconhecimento de direitos a essa população minoritária, sua efetiva inclusão nos diversos sistemas operantes na dinâmica social ainda carece de efetivação, podendo ser alcançada, em maior medida, por meio da promoção dos direitos sociais e pelo questionamento do paradigma heteronormativo binário como critério para acesso a direitos. O objetivo geral do texto consiste em avaliar o processo de reconhecimento dos direitos pela população transgênero no Brasil. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura, são: a) avaliar, a partir de diplomas legislativos e decisões judiciais paradigmáticas, como tem se operado o reconhecimento dos direitos sociais aos transgêneros; b) Investigar se esses avanços têm contribuído para a redução da desigualdade e para uma maior inserção dessas pessoas na vida social; c) apontar a necessidade de investimento estatal na promoção de direitos sociais e de questionamento do paradigma heteronormativo binário enquanto pressuposto para o acesso a direitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Transgêneros, Igualdade, Direitos sociais, Binariedade, Heteronormatividade

#### Abstract/Resumen/Résumé

The recognition of transgender's right in Brazil is a recent phenomenon, largely operated by the Judiciary. It is a process marked by important advances, however, by intersectionalities that make it extremely difficult to achieve equality and effective social protection for this minority group. It aims to investigate how the rights's recognition has contributed to effective social inclusion and to the reduction of inequalities and discrimination experienced by these people. Despite the advances that have taken place in terms of recognition of rights to this minority population, their effective inclusion in the social systems and dynamics still

<sup>1</sup> Analista Judiciário do TRF4; Formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria; Mestranda em Direitos Humanos pela Unijuí.

lacks effectiveness, and can be achieved, to a greater extent, through the promotion of social rights and by questioning the binary heteronormative paradigm as a criterion for access to rights. The general objective is to evaluate the recognition of rights by the transgender population in Brazil. The specific objectives of the text, which are reflected in its structure, are: a) to assess, from legislative acts and paradigmatic judicial decisions, how the recognition of social rights for transgenders has been carried out; b) Investigate whether these advances have contributed to the reduction of inequality and to a greater insertion of these people in social life; c) emphasize the need for state investment in the promotion of social rights and questioning the binary heteronormative paradigm as a presupposition for access to rights. The research method used was the hypothetical-deductive, through the use of bibliographic and documental research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transgender, Equality, Social rights, Binariety, Heteronormativity

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo pretende avaliar criticamente os avanços alcançados em termos de reconhecimento de direitos das pessoas transgênero no Brasil. Trata-se de tema que apresenta especial relevância diante do contexto de violência, desigualdade e exclusão social vivenciada por aproximadamente 4 milhões de brasileiros trans e não-binários, segundo estudo da UNESP, divulgado no site *brasildefato.com.br*, em 22/11/2021. A expressão numérica, contudo, não traduz adequadamente a essencialidade do tema, visto que uma análise quantitativa melhor socorre a intenção de destacar a vulnerabilidade dos transgêneros enquanto seres desconformes do modelo social heterossexual binário dominante. Nesse sentido, valemo-nos do critério proposto por CESAR e SANTOS (2019):

As minorias, como propõe Deleuze (1992, p. 118) não se distinguem pelo número. Uma minoria pode ser mais numerosa que a maioria. O que define a maioria é um modelo ao qual é preciso estar conforme: por exemplo, o europeu médio adulto heterossexual habitante das cidades. Ao passo que uma minoria tem modelo, é um devir, um processo. Quando a minoria cria para si modelos, é porque quer se tornar majoritária, e sem dúvida isso é inevitável para sua sobrevivência ou salvação.

Os transgêneros, na definição médica, são pessoas cuja identidade de gênero difere do seu sexo biológico ou do sexo que lhes fora atribuído ao nascimento. Sociologicamente, constituem um grupo marcado por extrema vulnerabilidade, cuja forma de ser, de sentir e de estar no mundo lhes destina a uma trajetória de vida marcada por incessantes lutas por reconhecimento, respeito, igualdade e inclusão social. Politicamente, representam uma parcela sub-representada e sem acesso a direitos constitucionalmente universais, mas que na prática exigem a conformação a modelos estruturantes nos quais não conseguem se encaixar.

Em razão da hipervulnerabilidade decorrente das interseccionalidades relacionadas à pobreza, à violência, à marginalização social, à exclusão dos sistemas formais de educação, trabalho, saúde, previdência social - essencialmente estruturados sob o paradigma heteronormativo binário - a população trans e não-binária demanda o reconhecimento de direitos capazes de assegurar igualdade para além do plano formal,

garantindo-lhes materialmente condições mais dignas de vida. Essas interferências precisam ser identificadas e cotejadas com as disposições legais e com as decisões judiciais, a fim de que sejam reconhecidas e consideradas quando do estabelecimento de estratégias de combate à desigualdade e de promoção de igualdade.

O problema que orienta o presente trabalho consiste em investigar em que medida o reconhecimento de direitos aos transgêneros tem contribuído para sua efetiva inclusão na sociedade e para a redução das desigualdades e discriminação vivenciadas por tais pessoas. Para alcançar tal desiderato, o texto é estruturado em três partes que refletem em seus objetivos específicos: a) avaliar, a partir de diplomas legislativos e decisões judiciais paradigmáticas, o estado atual de proteção jurídica das pessoas trans) investigar se esses avanços têm contribuído para a redução da desigualdade e para uma maior inserção dessas pessoas na vida social; c) enfatizar a necessidade de investimento estatal na promoção de direitos sociais e de questionamento do paradigma heterossexual binário enquanto pressuposto para o acesso a direitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## **1 OS (TRANS) CAMINHOS PARA A IGUALDADE**

Neste primeiro capítulo traça-se um breve panorama acerca do arcabouço legislativo pertinente à matéria e também de algumas decisões paradigmáticas em termos de reconhecimento de direitos para a população transgênero no Brasil.

Para fins de delimitação do tema, o texto irá se ater aos direitos das pessoas transgênero, sendo oportuno delimitá-las conceitualmente. Destarte, com base na lição de Maria Berenice Dias (2014) :

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário. [...]



Delimitado tema, passa-se ao arcabouço legislativo em matéria de proteção aos direitos dos transgêneros. No plano internacional, destaca-se o diploma intitulado Princípios de Yogyakarta (2006) que versa sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Denota-se de seu texto introdutório que:

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.

A Resolução do Parlamento Europeu (2011) se destaca pela obrigação de concessão de asilo a nacionais de países que sejam obrigados a deixar seu país de origem em razão de perseguição com base em orientação sexual (item 12 da Resolução).

A Declaração Conjunta das Agências e órgãos da Organização das Nações Unidas (2015), para dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex veicula um pedido dos organismos da ONU aos Estados, para que tomem medidas urgentes para dar fim à violência e à discriminação contra adultos, adolescentes e crianças lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex (LGBTI).

A Resolução 17/2019, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, consiste numa recomendação ao Alto Comissariado das Nações Unidas, para que documente as diversas leis e práticas discriminatórias que acontecem nas várias regiões do mundo.

A Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (1979) trata de conceituar as várias formas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, estabelecer os deveres do Estado no sentido de prevenir, eliminar, proibir e punir as condutas atentatórias aos direitos relacionados. Inova no sentido de prever também mecanismos de controle da implementação dos compromissos assumidos pelos Estados.

Por fim, insta mencionar a Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância (2013), ratificada pelo Brasil no ano de 2022.

Os diplomas legais supracitados, em que pese se refiram genericamente a direitos de orientação sexual e identidade de gênero, são de todo aplicáveis aos transgêneros, conforme já restou assentado no parágrafo 78 do Parecer Consultivo da Corte Interamericana OC-24/17:

(...) a Corte Interamericana estabelece que orientação sexual e identidade de gênero, bem como a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção. Por esta razão, a Convenção proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Por conseguinte, nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou a sua expressão de gênero.

No Brasil, diferentemente de outros países, o reconhecimento de direitos às minorias têm ocorrido preponderantemente pela via judicial, através de acionamentos individuais, e não como consequência de processos legislativos impulsionados por movimentos sociais. O Poder Judiciário, instado ao enfrentamento de reivindicações por igualdade e por dignidade, tem funcionado como grande concretizador de direitos para a população transgênero, considerando o recorte estabelecido para o presente artigo.

Os Tribunais Superiores assim, vão pavimentando lentamente o caminho para igualdade (ADI 4275-DF), assentando-se no fato de que:

O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação.

Ao julgar a ADI 4275-DF, em 01/03/2018, o STF reconheceu o direito à alteração do prenome e gênero à pessoa que comprove identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita de sua vontade, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Por ocasião do julgamento da ADO 26/DF, em 06/10/2020, o STF reconheceu a criminalização das condutas de homofobia e transfobia, porque configuram uma espécie de racismo em sua dimensão social:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta,

enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Em 06/04/2022, o STJ determinou que a Lei Maria da Penha é aplicável às mulheres trans, reconhecendo a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. Nas palavras do Ministro relator, Rogério Schietti, “As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias”<sup>1</sup>.

O julgamento citado é paradigmático também por explorar questões como a violência extrema e o elevado índice de ódio direcionado à minoria transgênera, que faz com que o Brasil figure no topo da indesejável e abjeta lista de países com os maiores índices de homicídios cometidos contra transexuais no mundo<sup>2</sup>.

Poderíamos prosseguir na análise de outros casos recentes, contudo, para os fins deste artigo, os casos abordados são suficientes. Nosso objetivo, com isso, é demonstrar os valores que têm sido pontuados como fundamentais pelos tribunais superiores, para que seja possível garantir o reconhecimento e o acolhimento das minorias trans. O valor fundamental e angular que orienta a totalidade dos julgamentos é a dignidade humana, na acepção conferida por Ingo Wolf Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana (...) um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001).

Partindo desse conceito, temos que a Dignidade é valor que deve ser reconhecido a cada ser humano, enquanto tal. É um direito que não deveria depender de

---

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

<sup>2</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>

outros fatores, como classe social, cor da pele, crença, orientação sexual ou identidade de gênero.

Contudo, a realidade demonstra que para determinados grupos, a situação de vulnerabilidade extrema e a interação de diversos fatores dificulta sobremaneira a concretização de direitos, a despeito de estarem formalmente reconhecidos em diplomas legislativos ou em decisões judiciais. No caso específico dos transgêneros, além das interseccionalidades alhures mencionadas, a pobreza atua como um fator obstaculizante ao alcance da igualdade material e da efetiva inclusão dessas pessoas na esfera democrática.

Nesse passo, a proposta do próximo capítulo é analisar o peso das interseccionalidades, especialmente da pobreza, no processo de concretização da dignidade humana dos transgêneros.

## **2 OS TRANSGÊNEROS E O PESO DAS INTERSECCIONALIDADES**

Como restou demonstrado no item anterior, muitos avanços já foram alcançados em termos de proteção à orientação sexual e identidade de gênero. No plano internacional há um arcabouço legislativo relativamente consistente a tratar dessa matéria. Da mesma forma, no Brasil, nos últimos anos, houve mudanças importantes no tocante ao reconhecimento de direitos às pessoas transgênero.

A análise da questão atinente às minorias trans, contudo, demanda que sejam consideradas outros fatores que, quando presentes, agravam sobremaneira sua vulnerabilidade e as levam a ocupar uma posição de “hipervulnerabilidade” social.

O primeiro fator a considerar é a própria estrutura social, organizada de maneira ainda patriarcal, com predominância do modelo binário de gênero, o que faz com que os transgêneros (e toda a população LGBTAQIA+) sejam vistos como um grupo de hipervulneráveis (MONTEIRO, 2019).

Esse lugar de extrema fragilidade e marginalização torna as pessoas trans muito mais suscetíveis a assassinatos, assaltos, sequestros, estupros, violência sexual, tortura, maus tratos. De acordo com a Declaração Conjunta da ONU (2015), a violência física, psicológica e moral se manifesta nos contextos familiares e comunitários, até mesmo em ambientes que deveriam fornecer ajuda humanitária nos casos de perseguição.

O peso da interseccionalidades é reconhecido na Introdução aos Princípios de Yogyakarta (2006), como um obstáculo a ser enfrentado na busca pela efetiva igualdade e dignidade das minorias trans e no combate às inúmeras formas de violência cometidas em razão da orientação sexual e da identidade de gênero:

O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

Da mesma forma, a Declaração Conjunta da ONU (2015) reconhece a situação de hipervulnerabilidade da população LGBTQIA+ em razão da precariedade protetiva em termo de direitos humanos:

O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Ao julgar a ADI 4275, o STF também consignou em seu julgado, o peso da interseccionalidades e de fatores vulnerabilizantes que operam sobre as pessoas trans e que as levam, invariavelmente, a ocupar os espaços sociais marginais, citando o estudo conduzido pelas professoras Liliana Lopes Pedral Sampaio e Maria Thereza Ávila Danta Coelho:

[...] As formas de lidar com as mais diversas situações são explicadas por Flávio como “um meio de ir levando essa coisa, mas que dói, dói. Eu não quero o meu nome como ele é; eu quero um nome masculino, que me represente no masculino” (Flávio). Essa situação se amplia com a dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho, mesmo para os que concluíram a formação universitária, como é o caso de mais uma dessas pessoas. Muitas vezes, a assunção da transexualidade implica o abandono do trabalho. Os homens contam que, como forma de sobrevivência, partem para o trabalho autônomo, quando conseguem, ou então se submetem a trabalhar para casas de prostituição, não se prostituindo, mas fazendo a propaganda do lugar. Trabalhar em borracharia é mais uma opção apresentada por Flávio, mas, segundo ele, é extremamente difícil, por conta do machismo. Quando não conseguem nenhum trabalho, a alternativa que muitas vezes resta é o tráfico de drogas, o que, segundo Flávio, não é raro acontecer. (SAMPAIO e COELHO, 2012)

Estabelecendo uma relação entre a temática de gênero, sexualidade e pobreza, chega-se à inevitável constatação de que a sociedade confere às pessoas trans e, de um modo geral, a toda a comunidade LGBTQIA +, o mesmo tratamento dispensado aos “pobres” do mundo. (CORTINA, 2020) refere-se ao pobre como “aquele sem vínculos com a sociedade, o excluído, o sem-lugar, aquele que não tem nada a oferecer na sociedade de troca em que vivemos”. O pobre excluído e marginalizado é aquele tornado invisível e estigmatizado pelos outros.

Especialmente nos países periféricos, cujo passado colonial foi profundamente marcado por relações hierárquicas de dominação, segregação e extrema divisão social, as interseccionalidades entre pobreza e gênero adquirem maior importância, à medida que a aversão ao pobre pode ser entendida como uma “aversão primária que prepondera sobre todos os demais fatores estigmatizantes que podem ser encontrados nos grupos que se definem minoritários” (CORTINA, 2020).

Certamente não se pode desconsiderar a relevância e o efeito benéfico da positivação de direitos identitários e da ampliação do rol de garantias em prol dos transgêneros. Contudo, em nosso sentir, um dos maiores obstáculos à efetiva igualdade e inclusão social dessas pessoas reside na condição de pobreza que afeta ampla e duramente essa população. Segundo CORTINA (2020):

As portas da consciência se fecham ante os mendigos sem casa, condenados mundialmente à invisibilidade”. O problema, segundo ela, “não é então, a raça, a etnia, o estrangeiro, ou, mesmo a orientação sexual, ou a identidade de gênero (pensamento nosso). O problema é a pobreza. (...) É a fobia do pobre que leva à rejeição às pessoas, raças e etnias que habitualmente não têm recursos e, portanto, não podem oferecer nada ou parecem não poder oferecê-lo.”

Um breve voo por sobre as principais formas de discriminação e manifestações de violência contemporâneas dirigidas às minorias ilustra que as vítimas são, essencialmente, pobres. É vasta a produção acadêmica que relaciona pobreza, violência e gênero, sendo este uma manifestação variada dos padrões fixos masculino e feminino, dentro do que se compreende por comunidade LGBTQI, permeada por assimetrias e desigualdades<sup>3</sup>.

Ademais, a pobreza leva à indeterminação dos sujeitos, os apaga, faz com que sejam percebidos com indiferença. Assim, privados de sua identidade, passam a não

---

<sup>3</sup> Violência de gênero, desigualdade social e sexualidade: As experiências de mulheres jovens em Belo Horizonte. Disponível em <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.21760>

mais merecer o tratamento mediante artigo definido “o”, “a”, mas a indigna e distante referência precedida do artigo indefinido “um”, “uma” pobre. No dizer de Adela Cortina, “esse sofrível artigo indeterminado que parece justificar qualquer atropelo contra as pessoas concretas, machucá-las fisicamente e privá-las de autoestima, da vida ou do acesso à participação pública.”(CORTINA, 2020). O mesmo se dá em relação às pessoas não binárias ou trans, que pelo fato de serem desconformes com o padrão social e cultural vigente na sociedade, são vistos como sujeitos indeterminados, sem direito a um lugar definido e sem representação política na sociedade “democrática” em que vivemos.

Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, considera que a expansão da liberdade é o fim prioritário e, simultaneamente, o meio de desenvolvimento e que certas liberdades têm um papel instrumental na promoção das liberdades de outras espécies (SEN, 2010). Dessa forma, advogar que toda pessoa possui direito de viver conforme sua identidade de gênero e sua orientação sexual, bem como de realizar seus projetos de vida e buscar a felicidade, sem que o Estado ou a sociedade obstaculizem referidos objetivos, impõe considerar um dever correlato de tolerância ao diferente e uma abstenção de ações discriminatórias. Mas não apenas isso.

A viabilização de tais projetos de vida e da aclamada liberdade, igualdade e dignidade humana reconhecidas nas recentes decisões judiciais relativas aos transgêneros demanda ações positivas do Estado no sentido de assegurar, primeiramente, possibilidade de sobrevivência das minorias em uma sociedade extemamente marcada pela desigualdade material e pela exclusão de quem, na concepção dominante, “tem pouco tem a oferecer”.

A formalização de direitos sem a efetiva materialização das garantias na esfera do cotidiano conduz a uma falácia de igualdade e faz da dignidade humana um conceito abstrato despido de conteúdo material. Todo e qualquer avanço no sentido de reconhecer e assegurar direitos às minorias deve ser celebrado. Porém, a instrumentalização de tais direitos é etapa crucial, que demanda comprometimento do Estado e da Sociedade, sob pena de persistirmos nesse grande descompasso entre a realidade vivenciada pelas pessoas trans e o texto constitucional.

Destarte, são desafios urgentes para nós, enquanto sociedade brasileira: a) deixar de ocupar a vergonhosa posição de liderança mundial em termos de assassinatos

de transsexuais<sup>4</sup> e promover a educação para a diversidade; b) evoluir em termos de proteção estatal, considerando que a proteção das identidades trans ( e também consideráveis violações) têm se operado em boa parte, através do Estado Policial e que se reputa urgente a atuação do Estado Social, com ênfase na promoção de direitos sociais de cunho emancipatório. Os instrumentos que reputamos eficazes para o alcance de tal desiderato são melhor explicitados no próximo tópico.

### **3 A ESSENCIALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS PARA A EQUALIZAÇÃO DAS ASSIMETRIAS**

Não por acaso, o direito à educação figura por primeiro no rol de direitos sociais previstos nos art. 6 da Constituição Federal. Trata-se de um direito humano, detentor de uma natureza dúplice. É direito em si mesmo e também um instrumento para acesso aos demais direitos. É, pois, um direito com função social, dotado de responsabilidade e compromisso, pois visa tanto à plena expansão da personalidade humana quanto ao reforço dos demais direitos e liberdades do homem. “La educación es un derecho habilitante, que permite salir de la marginalidad y participar activamente en la sociedad.”<sup>5</sup> Possui, portanto, desde sua gênese, um papel emancipatório.

No contexto que estamos a tratar, a educação para a diversidade e também para uma compreensão adequada da igualdade é fundamental. A igualdade material é “a busca por uma educação cidadã, a partir do trato pedagógico da diversidade, sendo, portanto, o exercício da alteridade institucionalizado” (GOMES, 2001).

CORTINA (2020) aponta a educação como um antídoto para o preconceito e discriminação, pois “toda fobia possui, em suas raízes, o desconhecimento”. Também assevera que a educação é o caminho para a superação das patologias sociais da invisibilidade e da exclusão.

Uma ética da co-responsabilidade exige a gestão das atuais condições jurídicas e políticas a partir do reconhecimento compassivo, orientando a construção de uma sociedade cosmopolita, sem exclusões. Este é um objetivo incontornável da educação, que deve começar na família e na escola e continuar nas diferentes áreas da vida pública.

Uma educação compassiva e comprometida é a grande questão de nosso tempo e pode diminuir a escalada astronômica de homicídios contra as pessoas trans. (CORTINA, 2020). Somente através de um processo educativo consistente e

---

<sup>4</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>

<sup>5</sup> Fonte: ¿Qué es el derecho a la educación? #PalabraMaestra. Disponível em [www.youtube.com](http://www.youtube.com)



duradouro em direitos humanos haverá condições de combater a evasão escolar de um número tão grande de pessoas trans, promover sua inclusão social e propiciar condições para que saiam da marginalidade.

Advogamos a tese de que a proteção e inserção social das minorias demanda investimento na promoção dos direitos sociais. De fato, a proteção das minorias sexuais, no Brasil, ainda tem ocorrido preponderantemente pelo viés penal, como uma reação às constantes manifestações violentas dirigidas contra elas. Não à toa, o STF em recente decisão, criminaliza a homotransfobia por via da Lei de Racismo, ao julgar a ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ADO 26, em 13/06/2019 e Mandado de Injunção MI 4733, na mesma data. A ADPF 527, por sua vez, garantiu às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada que garanta sua segurança ( julgamento suspenso em 15/09/2-21).

Na mesma linha, apenas a título de ilustração, cite-se a Resolução Nº 348 de 13/10/2020, que estabeleceu diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

A que população se referem, preponderantemente os dispositivos legais citados? Seguramente, à parcela mais vulnerável da sociedade, cuja identidade de gênero ou orientação sexual sofre o peso da pobreza, da marginalidade, da falta de trabalho e de educação e que, desprovida de liberdade de escolha, culmina por figurar nas estatísticas do sistema de segurança penitenciário.

Esse quadro revela “a preponderância de um Estado penitência em relação a um Estado providência” (WACQUANT, 2001). Este perfil policial penal do Estado não é diverso também na sociedade, de modo que não raro movimentos sociais empregam mais energia na esperança de proteger pessoas vulneráveis por via do direito penal, deixando um pouco à sombra uma luta por direitos promocionais.

É sabido que o direito penal historicamente é um instrumento dos interesses econômicos e do capitalismo, que ao longo do tempo se reinventou, sempre como forma

de controle de indesejáveis e a serviço da produção. Com efeito, essencial e historicamente, não pode o sistema penal servir de instrumento de proteção dos vulneráveis.

Nessa seara, vale lembrar que a promoção dos direitos sociais é medida eficaz para a eliminação da pobreza, estratégia que e deve estar no cerne de quaisquer lutas pelo combate à desigualdade e discriminação. Na pobreza não há liberdade. Por isso, a luta por reconhecimento e igualdade travada pelas minorias, quando buscam proteção por direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, precisa estar alinhada com a luta por melhores condições materiais de vida. Novamente, oportuna a lição de Adela Cortina (2020):

Desse modo, como pretendemos demonstrar mais adiante, tentar eliminar a aporofobia econômica exige educar as pessoas, mas muito especialmente criar instituições econômicas e políticas empenhadas em acabar com a pobreza a partir da construção da igualdade. Não apenas porque a pobreza involuntária é um mal, mas também porque as relações assimétricas constituem a base da aporofobia.

Assim como a educação, os demais direitos sociais podem ser apontados como o caminho emancipatório das minorias e para a redução das desigualdades enfrentadas pela população trans na vida em sociedade, especialmente os relacionados ao trabalho, saúde e previdência social.

No âmbito trabalhista, a recente conquista do direito ao uso do nome social merece ser comemorada. Mas, temos ainda de enfrentar desafios relacionados ao preconceito nas entrevistas de emprego, à inefetividade das políticas públicas de reserva de vagas, aos processos de estigmatização que ainda ocorrem dentro das empresas, estreitamente relacionados a padrões culturais (MARTINEZ, 2021).

Ao salientar essa “cultura do respeito” no ambiente laboral, reafirma-se a lógica de que se deve plantar o que se pretende colher. E é justamente no espaço reservado ao trabalho – que tanto contribui para a reafirmação do indivíduo enquanto cidadão – que deve crescer e florescer o sentimento social de que se deve tratar o outro como a si mesmo e de que se deve dar a atenção que se espera receber diante de eventual diferença, particularidade ou características peculiares que qualquer pessoa pode passar a ostentar. A valorização da dignidade e da humanidade de cada pessoa depende disso.

Na seara previdenciária, à qual cabe por excelência o papel de proteção social dos segurados contra a miséria e os infortúnios da vida capazes de comprometer sua capacidade de trabalho e de auferição de renda, também residem desafios consideráveis. É significativo que a recente EC 103/2019 não tenha feito nenhuma referência aos

transgêneros em seus dispositivos, a evidenciar que o acesso aos benefícios, em grande parte, ainda depende de enquadramento no gênero masculino ou feminino, ou da condição de “homem/mulher” do solicitante.

Até o momento, não há projetos de lei a prever, por exemplo, critérios diferenciados para o acesso a benefícios pelos transgêneros, tal como se opera em relação à idade ou tempo de serviço para as mulheres. Ao nosso ver, se existem razões biológicas e culturais a justificar o tratamento diferenciado e mais brando às mulheres, essa possibilidade deveria ser estudada para fins de aplicação à população trans, uma vez que para ela a expectativa de vida é de cerca de 35 anos de idade, equiparável aos padrões da Idade Média<sup>6</sup>.

Além da expectativa de vida, há outros fatores que deveriam ser sopesados para a efetiva proteção previdenciária das pessoas trans. Além da baixa expectativa de vida, pode-se mencionar a extrema vulnerabilidade em que vivem, a dificuldade de acesso ao mercado formal e a dificuldade de alcançar postos de trabalho que ofereçam uma remuneração digna. Não seria desarrazoado, ao nosso ver, o estabelecimento de alíquotas de contribuição diferenciadas para determinados benefícios.

Nesse diapasão, cabe lembrar o recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em outubro de 2021, como um importante instrumento para garantir a igualdade de gênero. Trata-se de documento que porta esclarecimentos teóricos importantes e serve como guia para que as decisões judiciais alcancem, em maior medida, o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, a não repetição de estereótipos e o adequado enfrentamento das assimetrias.

As questões de gênero encontram maior receptividade e são utilizadas com tranquilidade para o sopesamento das diferenças existentes, por exemplo, no reconhecimento do trabalho rural de homens e mulheres, para fins de aposentadoria, pois a legislação previdenciária reconheceu a existência de fatores culturais, sociais e mesmo biológicos para o tratamento diferenciado de homens e mulheres. Mas, em relação aos transgêneros e aos sujeitos não conformes com o padrão de gênero heteronormativo binário, será que o reconhecimento das interseccionalidades e fatores

---

<sup>6</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/expectativa-de-vida-de-trans-no-brasil-se-equipara-com-idade-media-diz-advogada/>

discriminantes se dará sem maiores resistências? Lograr-se-á considerar aspectos sociais e culturais estigmatizantes, tais como expectativa de vida, pobreza, dificuldade de acesso ao trabalho formal e justamente remunerado e assim, pensar a proteção previdenciária dos transgêneros sob uma nova perspectiva ainda não contemplada nos dispositivos legais?

Não se trata de criar novos benefícios sem a correspondente base de financiamento, em desrespeito aos princípios da Previdência Social, mas de perceber a necessidade da paulatina superação do paradigma da heteronormatividade como balizador para o acesso a direitos. Sem tais mudanças na legislação ordinária e sem o fomento de políticas inclusivas, decisões judiciais garantidoras de direitos em razão de orientação sexual e de identidade de gênero, inevitavelmente, não se concretizarão em sua plena potencialidade.

Em resumo, a educação, a promoção dos direitos sociais e o questionamento dos paradigmas que obstaculizam o pleno acesso a direitos são caminhos que podem nos aproximar, enquanto sociedade, de uma realidade menos dura, com menores índices de violência e exclusão social das pessoas transgênero. Quando se trata de proteger os direitos das minorias, precisamos atuar no sentido de minimizar as assimetrias. A desigualdade é solo fértil para a proliferação da barbárie, mas estéril para o florescimento da dignidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve por escopo investigar em que medida, o reconhecimento de direitos aos transgêneros tem contribuído para sua efetiva inclusão na sociedade e para a redução da desigualdade e discriminação por eles vivenciadas.

Num primeiro momento, traçou-se o panorama atual do sistema global e dos sistemas regionais de proteção dos direitos da população LGBTQIA+, fazendo referência aos principais diplomas protetivos existentes acerca da matéria. Em seguida, uma breve análise das decisões judiciais paradigmáticas proferidas nos Tribunais Superiores brasileiros pertimiu demonstrar os principais argumentos e valores tomados como fundamento para o reconhecimento de direitos aos transgêneros.

O segundo tópico do texto, dedicado aos estudos das interseccionalidades, objetivou demonstrar a situação de hipervulnerabilidade que acomete a população trans e explicar, ainda que de modo muito raso, os fatores intervenientes no processo de

concretização da igualdade, de inclusão social e de efetiva promoção da dignidade humana das pessoas cuja orientação sexual ou identidade de gênero se mostra desconforme com os padrões dominantes na sociedade.

As decisões das Cortes, até o momento, representam avanços significativos rumo à igualdade à construção de uma sociedade receptiva a valores como diversidade, a tolerância, a empatia e o respeito ao ser humano enquanto pessoa, independentemente de orientação sexual ou de identidade de gênero.

Contudo, as mudanças se operam lentamente. Infelizmente, a divisão do trabalho, as relações amorosas e sociais, os processos de identificação e reconhecimento e, sobretudo, o acesso a determinados direitos fundamentais ainda dependem do enquadramento do indivíduo nesse paradigma binário orientador da sociedade. O reconhecimento de direitos às minorias sexuais, pelos Tribunais, representa microfissuras no grande modelo social heteronormativo e binário ainda predominante e abre caminho para novas formas de concepção sobre o mundo.

Por fim, seguindo a proposta apresentada, defendeu-se que a proteção às minorias sexuais não se opere preponderantemente pelo sistema penal, mas por meio da promoção dos direitos sociais, com investimento maciço em educação das majorias para superar a ignorância e o preconceito, evitar o desprezo e desenvolver uma cultura da diversidade. Por outro lado, aponta-se a necessidade de inclusão e manutenção das minorias nos sistemas formais de ensino, como medida emancipatória capaz de garantir levar a condições de vida mais dignas.

O incremento no acesso aos direitos sociais, como um todo, é fundamental para a redução das desigualdades enfrentadas pela população trans na vida em sociedade. Nessa tarefa, exigem-se ações concretas, que propiciem efetiva inclusão das diversidade nos sistemas educacional, de saúde, laboral e previdenciário.

A redução das assimetrias é pedra angular no processo de pavimentação de um caminho eficaz para concretização da igualdade das pessoas transgênero. Os textos legais e as decisões judiciais não possuem força por si só para modificar a realidade e demandam a conjunção de investimentos públicos e privados para a concretização dos valores formalmente reconhecidos.

Por fim, a luta pela igualdade exige que as pessoas hetero, cisgêneros, brancas, letradas, empregadas e com acesso a sistemas de saúde, trabalho e justiça, se empenhem na evolução moral e se comprometam com a construção de uma sociedade mais justa e mais inclusiva, sem receio de parecerem quixotescas.

## REFERÊNCIAS

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275-DF**, julgada em em 01/03/2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 31/08/2022.

**ATLAS da Violência 2021**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 18/08/2022

CHACHAM, A. S., JAYME, J. G. (2016). **Violência de gênero, desigualdade social e sexualidade: as experiências de mulheres jovens em Belo Horizonte**. *Civitas - Revista De Ciências Sociais*, 16(1), e1-e19. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.21760>

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a Democracia**. vol. 1. Ed. Contracorrente. 2020.

**Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Organização dos Estados Americano (OEA). Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/ConvencaoInteramericanacontratodaformadediscriminacaoeintolerancia.pdf>. Acesso em 31/08/2022.

**Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Disponível em [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em 31/08/2022

**Declaração Conjunta - Agências e Órgãos da ONU para dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex**. Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DeclaracaoConjuntaONU.pdf>. Acesso em 31/08/2022.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Ed. 34, 2010

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

**Documentário ¿Qué es el derecho a la educación? #PalabraMaestra**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=417s8G1Q-XQ>. Acesso em 31/08/2022

GOMES, Nilma Lino. **Racismo e anti-racismo na educação: repensando nossa escola**/Eliane Cavalleiro, organ. São Paulo. Ed. Summus, 2001. pg. 84.

LUCAS, Douglas Cesar. SANTOS, André Leonardo Copetti e SANTOS, Eveline Freistedt Copetti. **Crítica da Tipologia da Violência de Gênero**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ed. Unijuí- Ano XXVIII. N. 5- jan-jun 2019- ISSN 2176-6622.

MARTINEZ, Luciano. **O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades**. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 220. ano 47. p. 417-434. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: 15/08/2022

MONTEIRO, Karine Teixeira Fernandes. **O Transgênero na Execução Penal: as constantes violações à dignidade da pessoa humana no sistema prisional**. In Revista de artigos científicos. V. 11 n. 2. Tomo II- jul/dez 2019

**Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em 31/08/2022.

**Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 31/08/2022.

**Resolução do Parlamento Europeu. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/ResolucaoParlamentoEuropeu28092011.pdf>. Acesso em 31/08/2022.

Resolução 17/19. Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao1719ONU.pdf>. Acesso em 31/08/2022.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral e COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **Quando o estranhamento se traduz em preconceito: trajetórias de vida de pessoas transexuais**. In: Minorias Sexuais – direitos e preconceitos. Brasília: Editora Consulex, 2012. P. 343-344.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2001.p.33

SEN, Amartya, **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo. Companhia das Letras, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

#### NOTÍCIAS VEICULADAS EM SÍTIOS DE INTERNET:

<https://www.brasildefato.com.br/2021/11/22/brasil-tem-4-milhoes-de-pessoas-trans-e-nao-binarias-e-vela-estudo-da-unesp-inedito-no-pais>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/expectativa-de-vida-de-trans-no-brasil-se-equipara-com-idade-media-diz-advogada/>